

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

PROJETO DE LEI CM Nº 224/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA - ES
3718 Data 02/09/15
Projeto - Geral
Acolhimento

EMENTA: Dispõe sobre o **"Toque de Acolher"** a Crianças e Adolescentes de lugares que especifica do Município de Cariacica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais:

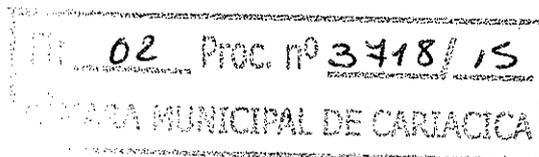
APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Cariacica, através de seus órgãos competentes de proteção às Crianças e Adolescentes, autorizado a promover fiscalização de menores até 16 (dezesesseis) anos de idade sem a presença do responsável legal ou de acompanhantes, no horário compreendido entre 23h00 até as 05h00, nas vias públicas, calçadas, praças públicas, bares, lanchonetes, restaurantes, clubes sociais, bailes, boates e demais estabelecimentos congêneres, bem como em locais públicos em geral.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se responsável, nos termos do Código Civil Brasileiro, o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião.

§ 2º - Consideram-se acompanhantes os demais ascendentes ou colaterais maiores de idade, até o terceiro grau, considerados os avôs, irmãos e tios, cuja comprovação do parentesco se fará documentalmente.

§ 3º - Nas ações efetivamente empreendidas pelo Poder Público, especialmente pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Cariacica e Conselho Tutelar poderão ter apoio da: Polícia Militar, Polícia Civil e de fiscais da Prefeitura Municipal a fim de promover as medidas de acolhimento, proteção e defesa de crianças e adolescentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

Art. 2º - A criança ou adolescente que se encontrar nos locais descritos no caput no artigo anterior e expostos em situações de riscos, especialmente no horário supracitado serão encaminhados, por medida de proteção, aos representantes do Ministério Público ou aos responsáveis legais, sendo estes últimos notificados nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º - Sendo verificado que alguma criança ou adolescente encontra-se em situação de risco, em razão do local ou horário inadequado, ou mesmo em razão da sua própria conduta deverão os órgãos de proteção encaminhá-los aos pais ou responsáveis legais, os quais serão notificados na forma da lei.

§ 2º - Consideram-se situações de risco para crianças e adolescentes, em atendimento às especificidades locais, dentre outras:

I – estarem em locais que incentivem a ingestão de bebidas alcoólicas ou ao consumo de drogas;

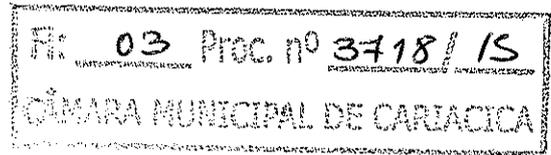
II – locais que permitam a exposição á prostituição;

III – importunação ofensiva ao pudor;

IV – exposição a som com poluição sonora de alto volume, propagado por veículos particulares, ou estabelecimentos comerciais ou residenciais;

V – a condução de veículo automotor ou motocicletas, por menores de 18 (dezoito) anos de idade;

VI – presença de menores nas ruas, avenidas, praças públicas, estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes shows entre outros sem responsável legal ou acompanhante, desde que a eles existente potencial a situação de risco, como nos casos acima citado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

VII – desamparo em geral;

VIII – acompanhadas dos pais ou responsáveis legais que tenham ingerido bebida alcoólica superior ao limite de 0,2 gramas de álcool por litro de sangue.

Art. 3º - Quando crianças ou adolescentes encontrarem-se nas circunstâncias descritas no artigo anterior e forem conduzidas pelos órgãos de proteção aos menores, as autoridades competentes deverão lavrar o **Termo Circunstanciado** extraindo cópia para o Conselho Tutelar e o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Cariacica.

Art. 4º - A medida tomada será fundamentada pela omissão dos pais ou responsável legal, nos termos do item II, do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Havendo necessidade, para cumprimento total desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá redirecionar as atividades dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias destinadas ao Conselho Tutelar, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo expedirá as normas regulamentares e instruções necessárias à fiel execução da presente lei, podendo, inclusive, firmar convênios e/ou parcerias com órgãos ou entidades do setor público ou privado.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, após 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 04 de agosto de 2015.

SERGIO CAMILO GOMES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
Fl. 3718 - Del. 01/09/15
Protocolo e Geral
Administrativa